



A Prefeitura Municipal de MARCO/CE  
Comissão de Licitações  
Edital nº 3041001/2021

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARCO / CE**

## **CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **MASTER AÇAI**, inscrita no CNPJ nº 44.173.444/0001-02, estabelecida na Rua Parcifal Barroso, 372, Centro, na cidade de Marco/CE, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal **GABRIEL NEVES DUTRA**, inscrito sob RG nº 2009097002806 e CPF nº 603.427.283-18, desta, vem apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **MARIA JARLENE MORAIS SILVEIRA**, que está solicitando a inabilitação da empresa **MASTER AÇAI**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (02/12/2021), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 30/11/2021 com término dia 02/12/2021.

### **II - DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Marco, edital sob o número 3041001/2021, modalidade Tomada de Preço.

Recabi  
02/12/2021  
1



Após a desclassificação da segunda colocada no certame foi aberta a sessão no dia 11/11/2021, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa MASTER AÇAI restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa MARIA JARLENE MORAIS SILVEIRA, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa MASTER AÇAI, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **MASTER AÇAI**, a recorrente MARIA JARLENE MORAIS SILVEIRA, alega que houve os seguintes vícios quesupostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1 – Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital, alegando que houve inconformidades nos preços da empresa ganhadora,

2 – Alega, o parentesco da procuradora da empresa, Sra SILVANA MARIA SILVA NEVES, (genitora do titular da empresa).

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

### III-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO



Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do **artigo 38 da Lei nº8.666/93**.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado. Outrossim, a empresa recorrente alega que a outra parte Master Açai, obteve vantagem e informações privilegiadas, entretanto o valor apresentado na proposta da empresa MARIA JARLENE MORAIS SILVEIRA, foi muito inferior ao preço da ganhadora, sendo a proposta da empresa perdedora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e consta no processo licitatório que a empresa ganhadora ofertou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o dobro do preço, caso existisse alguma informação privilegiada a outra parte teria apresentado um valor aproximado.

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária. Tal relato deposto pela empresa MARIA JARLENE não deve confundir tal Pregoeiro, bem como a Prefeitura, no que diz respeito: “Nos documentos da empresa MASTER AÇAI, demonstrou-se o grau de produtividade, ou seja, numero de funcionários x metragem e tipo de serviço e valor JUSTO.

Se fosse o caso de a empresa não ter seguido o edital, cabe ao órgão ter retificado tal documentação modelo, pois se concluído, houve informações ambíguas para a formação de preços de tal certame, não havendo tal ato, a empresa cumpriu todos os requisitos e não irá fornecer nada diferente do que relata tal edital.



Há entendimento jurisprudencial consolidado na possibilidade de retificação da planilha sem majoração dos preços ofertados, vejamos os entendimentos jurisprudenciais ligados aos fatos alegados:

### TCU=Entendimento majoritário

#### ACÓRDÃO Nº 1849/2016 - TCU – Plenário

...

i. as falhas identificadas acerca da taxa de BDI constante da proposta apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., consistentes na ausência de apresentação da composição analítica e no valor do percentual acima do limite fixado no instrumento convocatório, foram corrigidas na versão final da proposta apresentada, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia, bem assim com o § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa 2/2008 SLT/MPDG, o qual estabelece que “erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”, e também na linha de diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos

1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário; (grifo nosso)

#### TCU Acórdão TC 000.643/2018-1.

...

2. Como visto, em linhas gerais, a fumaça do bom direito sobreveio do Parecer nº 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, quando ratificou a desclassificação da proposta da JJ Barroso Ltda. diante da suposta falha no item 9.6 do orçamento consolidado, pela ausência da cotação de andaimes metálicos, representando apenas 0,24% do valor total da proposta, a despeito de o TCU entender que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário), tendo a unidade técnica anotado, ainda, que teriam sido disponibilizados dois orçamentos distintos pela Ufam (um com o citado item 9.6 e outro sem a sua previsão), devendo-se esclarecer o motivo de a JJ Barroso Ltda. ter sido desclassificada, a despeito de essa duplicidade de orçamentos ter sido informada pela própria empresa.



Assim, se for o caso, deve ser oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento do preço ofertado.

### **III. II - INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO**

O professor Joel Niebhur<sup>1</sup>, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

Destaca-se segundo art. 48, concomitantemente, com o artigo 44 da Lei 8.666\93, torna-se inexequível a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus a prova ao particular, com apresentação de outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem de lucro e outros (acórdão 2069\2011 do TCU)

Por conseguinte, foi anexado uma declaração na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que justifica tal preço, pois concorda com todos os atos da licitação e irá entregar todos os serviços solicitados, bem como em sua proposta foi notificada o porque de alguns itens serem tão baratos ou até mesmo zerados em sua planilha.



Não pode prosperar de forma alguma o recurso da empresa **MARIA JARLENE MORAIS SILVEIRA**, pois não há falta de informações nas proposta e o preço é exequível.

Desta forma, o cálculo adotado pela empresa, inclusive, **não fere o princípio da isonomia e economicidade entre as empresas que participaram no pregão.**

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa **MASTER AÇAI**, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, **HABILITANDO** a empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº 8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo **MAIOR PREÇO** ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. O desatendimento de exigências formais "não essenciais" não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme algumas jurisprudências:



**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INFRAÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.**

I - Dispõe o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elega como vencedora a proposta menos favorável.

II - Maculado o procedimento licitatório, por infração ao critério de eleição das propostas concorrentes previstas no respectivo edital, impõe-se à sua nulidade.

III - Remessa oficial desprovida.

(TRF 1ª Região - REO 96.01.56316-4/RR - DJ 12/12/2002, pg. 172 - Rel. Des. SOUZA PRUDENTE)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA MENOR PREÇO.**

1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.

2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.

3. Sentença mantida.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região - REO 95.01.29513-3/AM - DJ 04/02/1999, pg. 28 - Rel. J. RICARDO MACHADO RABELO)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ACATAMENTO À PROPOSTA DE MENOR VALOR. RETIDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 43, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

2. No particular, havendo decisão em que se adjudicou o serviço à licitante que ofertou menor preço, a licitação alcançou o seu desiderato, não sendo aceitável acolher-se pedido de adjudicação do objeto do certame à segunda colocada sob o argumento de inexecutabilidade da proposta mais vantajosa, se esta se mostra perfeitamente executável.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AMS 20003400017903-3/DF; 5ª Turma; DJ 07/04/2003; Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira)

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE** - No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Nereelles). (TJSC - MS 97.009864-7 - SC - 1ª G.C.Civ. Rel. Des. Newton Tinoco - J. 13.05.1998)

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - MANDADO DE SEGURANÇA** - 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (ST - MS 5779 - DF - 1ª S. - Rel. Min. José Delgado - DJU 26.10.1998 - p. 5)

5.3 - Outrossim, nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473, do Celendo Supremo Tribunal Federal (STF):

346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial (o grifo é nosso).

V - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA DRA RECORRENTE



Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **MASTER AÇAI**, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa **MASTER AÇAI**, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente nos itens III. I e III. II.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Marco, 01 de Dezembro de 2021.

P.P.

**Gabriel Neves Dutra**

Representante da Empresa

RG 2009097002806